

LEI DOS CATADORES E RECICLADORES

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA COMPARTILHADA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECOS DOMICILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes municipais para universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis do Município de São Leopoldo estruturando-o de forma a:

I - promover ações alteradoras do comportamento dos munícipes, estimulando a redução, reutilização e reciclagem com a adequada segregação dos resíduos sólidos;

II – incentivar a criação e o desenvolvimento de núcleos, associações ou cooperativas de catadores;

III - estimular o envolvimento dos munícipes, instituições públicas e privadas, nas ações com associações ou cooperativas de catadores;

IV – reconhecer as cooperativas ou associações de catadores como agentes ambientais da limpeza urbana, priorizando ações geradoras de ocupação e renda.

Art. 2o Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – COLETA SELETIVA COMPARTILHADA: consiste em um sistema de coleta dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem, sendo que estes foram previamente segregados pelo gerador e entregues solidariamente ao serviço de coleta seletiva municipal, destinada aos catadores de matérias recicláveis organizados em forma de cooperativa ou associação.

II – RESÍDUOS REICLÁVEIS SECOS: materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como, de instituições públicas e privadas, ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

III - RESÍDUOS ORGÂNICOS OU ÚMIDOS: materiais passíveis de transformação por meio de processos biológicos produzindo, ao final de seu processo, composto, bi fertilizante, biocombustível ou similares;

IV - REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

V – COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES DE CATADORES: grupos auto gerenciados formados exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

VI – ECOPONTOS OU PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV'S): locais destinados ao recebimento de pequenos volumes ou de resíduos específicos;

VII – POSTOS DE COLETA: instituições públicas ou privadas captadoras de resíduos recicláveis, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei;

VIII – UNIDADES DE TRIAGEM: locais devidamente licenciados e certificados pelos órgãos competentes destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem, armazenagem e beneficiamento;

IX – CATADORES INFORMAIS E NÃO ORGANIZADOS: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes que efetuam o recolhimento desordenado dos resíduos passíveis de reciclagem.

CAPÍTULO II

Secção I

Das responsabilidades dos geradores

Art. 3º Os geradores de resíduos são responsáveis pela realização da separação e disponibilização adequada dos resíduos em recicláveis secos, orgânicos ou úmidos e rejeitos,

provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá através de planos, metas progressivas para estender a segregação dos resíduos domiciliares em outras frações específicas.

Art. 4o O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis secos deverá priorizar a prestação de serviços por cooperativas ou associações, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

§ 1o O serviço de coleta realizado pelas cooperativas ou associações de catadores em domicílios e estabelecimentos, já atendidos pela coleta convencional, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica.

§ 2o Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade das soluções aplicadas a serem regidas por contratos específicos.

§ 3o As cooperativas ou associações de catadores de resíduos recicláveis serão parceiras de programas específicos de informação ambiental nas regiões sob sua responsabilidade.

Secção II

Das responsabilidades da administração pública

Art. 5o Caberá a Administração Municipal a implantação da rede de Eco pontos e pontos de entrega voluntária (PEV's) em número

e localização adequados ao atendimento universalizado na área urbana do município.

§ 1o As unidades de recebimento ficam obrigadas a fornecer mensalmente a Administração Municipal, dados referentes as quantidades de resíduos recebidos, comercializados e os rejeitos, sob pena de cancelamento do envio de materiais recicláveis.

§ 2o A administração municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das unidades de Triagem às cooperativas ou associações de catadores.

§ 3o A concessão de uso e a doação prevista no parágrafo segundo deste artigo deverão, necessariamente, prever cláusula resolutiva, no primeiro caso, ou encargo, no segundo, quanto à destinação do imóvel única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade prevista nesta Lei.

Art. 7o A Administração Municipal poderá fornecer às cooperativas ou associações de catadores materiais informativos para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos munícipes.

Art. 8o A Administração Municipal poderá firmar contrato ou convênio com cooperativas, associações de catadores. Para fins de possibilitar ações para a concretização do processo de Coleta Seletiva compartilhada junto aos munícipes.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 9º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta estabelecidos;

II – setorização da coleta seletiva a partir da ação das cooperativas ou associações de catadores;

III – envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de organização de grupos locais, orientação e monitoramento do sistema de coleta seletiva dos resíduos recicláveis secos.

Art. 10. O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Art. 11. Os contratos estabelecidos com as cooperativas ou associações de catadores para a prestação do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I – o controle contínuo das quantidades coletadas, em obediência às metas traçadas no Plano do Serviço;

II – o desenvolvimento, pelas cooperativas ou associações de catadores responsáveis pela coleta, em parceria com a administração, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III – o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros que não fazem parte das associações ou cooperativas, excetuando-se as previamente autorizadas pelo Poder concedente.

IV - Autoriza as cooperativas comprar materiais recicláveis de catadores informais e não organizados; desde que ajudem a organiza-los.

§ 1o A remuneração pela prestação do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis poderá ser feita:

I – por tonelagem destinada;

II – por tarefa executada referenciada na área onde será realizado o serviço de coleta;

III – por quilometragem efetuada;

IV - pela combinação das formas remuneratórias previstas nos dois incisos anteriores.

§ 2º A remuneração prevista no parágrafo primeiro deverá cobrir as despesas do serviço de coleta.

Art. 12. A Administração Pública Municipal e as cooperativas ou associações de catadores serão responsáveis por incentivar e propiciar:

I – a inclusão dos catadores informais e não organizados nas cooperativas ou associações de catadores de coleta seletiva e nos trabalhos desenvolvidos nas unidades de reciclagem.

II – o acompanhamento do processo de gestão com a capacitação de seus integrantes para melhor desenvolvimento das atividades.

Art. 13. As ações das cooperativas ou associações de catadores serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS OPERACIONAIS

Art. 14. O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Art. 15. As cooperativas ou associações de catadores responsáveis pela coleta, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a:

I – zelar pela manutenção dos dispositivos à condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - fornecer aos funcionários os dispositivos de segurança individual e coletivos inerentes às operações prestadas;

III – manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

= Deverá fazer formação dos catadores e recicladores.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 16. O serviço público de coleta seletiva será gerido pela Administração Municipal, com o apoio do fórum de catadores e apoiadores.

§ 1o Fica a critério da Administração Municipal e o fórum de catadores, decidir quanto à inclusão ou retirada de representações.

§ 2o O fórum de catadores será responsável pela discussão das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA

Secção I

Da obrigatoriedade de implantar procedimentos de coleta seletiva

Art. 17. Todos os geradores de resíduos sólidos deverão implantar procedimentos de segregação dos resíduos recicláveis gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los de modo adequado para posterior destinação ao procedimento da reciclagem.

Parágrafo único. O modo adequado de acondicionamento dos resíduos sólidos será regulamentado no Plano Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO II

Dos procedimentos de coleta seletiva nos órgãos públicos

Art. 18. Os órgãos públicos da administração municipal, autarquias e fundações deverão indicar por meio de

memorando, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficácia do procedimento de coleta seletiva.

Parágrafo único. Os resíduos recicláveis serão destinados exclusivamente às cooperativas ou associações de catadores.

SEÇÃO III

Dos procedimentos de coleta seletiva nos empreendimentos cuja atividade seja passível de licenciamento ambiental

Art. 19. Os empreendimentos cuja atividade seja passível de licenciamento ambiental deverão comprovar a destinação DE todo os resíduos sólidos domiciliares recicláveis às cooperativas ou associações de catadores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Cabem à Administração Municipal operacionalização e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento amplo a dificuldade das cidades modernas, cada vez mais adensadas, de fazer a destinação adequada de seus resíduos sólidos. Antes do mais, se mostra visível a dificuldade em continuar utilizando-se soluções que não busquem a minimização de resíduos e a sua recuperação para reuso ou reciclagem. Há a necessidade clara de adotar-se o quanto antes soluções que sejam de fato sustentáveis.

O projeto de lei ora apresentado vai nesta direção – institui o **SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA COMPARTILHADA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECOS DOMICILIARES** no município de São Leopoldo e aponta para sua universalização, superando a fase em que este tema era tratado apenas como ação de apoio assistencial. O apoio a camadas menos favorecidas da nossa sociedade ainda é necessário, mas o Projeto de Lei se justifica também por motivos técnicos, ambientais e econômicos.

Com a análise e aprovação deste projeto ganharão o nosso município, o nosso meio ambiente e principalmente, os agentes sociais que serão formalmente reconhecidos em sua atividade de manejo de resíduos e apoiados na superação dos problemas sociais com os quais hoje convivem. Quando nós estamos cientes do nosso poder e dever de separar o lixo, passamos a contribuir

mais ativamente na conservação do meio ambiente, uma vez que, a saúde ambiental atualmente, não é uma preocupação apenas dos governos, dos órgãos fiscalizadores e entidades ambientalista, a responsabilidade é de todos nós, afinal é necessário que nos preocupamos com o dia de amanhã.

São Leopoldo, 14 de julho de 2015.

Ver.Luiz Andrade

Ver.Adão Rambor

Ver.Edite R. Lisboa

Vereadores da Bancada do PSB